

Lei nº 1.194, de 18 de abril de 2016.

“Dispõe sobre isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do município de Pedro II para os eleitores convocados e nomeados que efetivamente trabalharem como mesários nas eleições político-partidárias, em plebiscitos e em referendos realizados pela justiça eleitoral do Piauí e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, **Neuma Maria Café Barroso**, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Piauí, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, no âmbito do Município de Pedro II, nos termos desta lei.

**§ 1º** - Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições, plebiscitos e referendos, como componente de mesa receptora de votos ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Justiça Eleitoral, supervisor de local de votação, também denominado de administrador de prédio, e os designados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive aqueles destinados à preparação montagem dos locais de votação.

**§ 2º** - Entende-se como período de eleição, para os fins desta lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

**Art. 2º** - Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, duas eleições, consecutivas ou não, sendo que cada turno é considerado como uma eleição.

**§ 1º** - A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome,

completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição.

**Art. 3º** - Após a comprovação de participação em duas eleições ou uma eleição seguida de um referendo ou plebiscito, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que fez jus ao benefício e por um período de validade de 04 (quatro) anos.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sanciono e promulgo a presente lei.**

• **Publique-se.**

Gabinete da Prefeita do Município de Pedro II, Piauí, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).



Neuma Maria Café Barroso.  
- PREFEITA MUNICIPAL -